

APRECIACÃO PARLAMENTAR N.º 39/XIII/2.^a

DECRETO-LEI N.º 66/2017, DE 12 DE JUNHO, QUE “ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE RECONHECIMENTO DAS ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL”

A floresta ocupa grande parte da superfície do território continental - cerca de 35%, conjugada com a área de matos e pastagens, cobrindo aproximadamente 32%, e com as terras ocupadas com atividades agrícolas, sensivelmente 24%.

A importância da floresta não decorre apenas da sua muito significativa dimensão em área, mas também da sua relevância ambiental, económica e social. Nas últimas décadas, o espaço rural tem estado sujeito a transformações, por vezes drásticas, em termos da ocupação do solo e da organização espacial, verificando-se uma acentuada mudança do tradicional mosaico agro-silvo-pastoril no sentido de povoamentos mono específicos contínuos, constituídos por espécies de elevada inflamabilidade, essencialmente eucalipto e pinheiro bravo.

As vagas de incêndios que têm assolado o país, com fogos de dimensão crescente, em área e tempo, levaram a uma opção pela resposta imediatista, concentrada no combate direto aos fogos florestais, em detrimento da prevenção, do ordenamento e da gestão da floresta. Os recentes e lamentavelmente dramáticos acontecimentos no Centro do país trouxeram à evidência, mais uma vez, de que sem ordenamento e gestão florestais não é possível controlar os incêndios florestais apenas através do ataque direto, o que tem originado anualmente custos humanos, ambientais, sociais e económicos inadmissíveis.

De acordo com os princípios da política florestal definida nos termos da Lei de Bases da Política Florestal, Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, impõe-se responder a necessidades

urgentes de ordenamento e gestão da floresta bem como de prevenção contra os fogos florestais.

As transformações nos territórios rurais, a fragilidade das políticas florestais desenvolvidas até agora e a quase ausência do Estado no ordenamento e planeamento dos territórios rurais justificam a necessidade urgente de abrir um novo caminho na organização do espaço florestal e rural, na gestão do imenso minifúndio florestal e na prevenção estrutural à eclosão e propagação de incêndios.

Os efeitos de uma política de ordenamento e de gestão comum da floresta, que no combate aos incêndios privilegie a prevenção, só a longo prazo trarão resultados positivos. Daí ser urgente começar.

Neste contexto, o Governo instituiu o Decreto-Lei n.º 66/2017, de 12 de junho, que estabelece o regime jurídico para o reconhecimento de entidades de gestão florestal (EGF). Apresenta como motivos para a elaboração desta peça legislativa o incentivo aos proprietários florestais para aderirem a modelos societários ou cooperativas que façam uma gestão conjunta dos espaços florestais, o fomento da gestão profissional e sustentável das florestas e o aumento da produtividade e rentabilidade das mesmas, exigindo que a pequena propriedade deve ocupar, no mínimo, 50% dos ativos sob a referida gestão.

Sendo certo que o capital social destas entidades pode ser inteiramente dominado por fundos financeiros ou por grandes proprietários, nos termos do referido DL, o controlo das opções e atividades das EGF escapará aos pequenos proprietários.

Ou seja, a aposta na criação de empresas em que fundos financeiros, eventualmente exteriores à floresta, e a grande propriedade poderão ter papel decisivo no controlo societário sobre os pequenos produtores, fomenta a concentração da pequena propriedade nas mãos de uns poucos beneficiários, seja pela via da sua aquisição ou pela do controlo da sua gestão, nomeadamente por empresas de celulose e madeireiros que, apoiados neste Decreto-Lei em causa, facilmente se poderão desdobrar e apresentar-se como EGF.

Por outro lado, o decreto governamental deixa de fora a possibilidade de as associações florestais se poderem constituir em EGF, o que, na nossa opinião, desvirtua completamente o objetivo de uma gestão comum da floresta e exclui uma das formas mais utilizada atualmente pelos produtores florestais para se organizarem, dando, por outro

lado, primazia a entidades que se revistam de personalidade jurídica de sociedades por quotas ou sociedades anónimas.

Não menos importante, é o facto de o diploma do Governo conferir carácter obrigatório à certificação florestal, no âmbito do PEFC ou do FSC, criando uma discriminação injustificada ao fazer depender da certificação o acesso a apoios financeiros públicos e a benefícios fiscais, quando essa devia ser uma opção das entidades de gestão pela qual não devem ser penalizadas.

Ainda ao nível dos incentivos e apoios a atribuir às entidades de gestão florestal, o diploma do Governo é vago, não estabelece compromissos do Estado com a gestão da floresta, não garante uma política clara de apoios a uma mudança há tanto reclamada para a gestão florestal, reproduzindo um vazio a este nível que penaliza a floresta há décadas e, nos tempos mais recentes, afetou gravemente as ZIF e defraudou as expectativas criadas na possibilidade de um novo modelo de organização coletiva do minifúndio florestal.

Finalmente, a gestão conjunta de propriedades que até podem ser muito dispersas não contribui para criar áreas com dimensão que permita um eficaz ordenamento rural, com rentabilidade, mesmo que geridas profissionalmente

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 162º e do artigo 169º da Constituição e do artigo 189º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, as deputadas e deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, requerem a Apreciação Parlamentar do Decreto-Lei nº 66/2017, de 12 de junho, que “Estabelece o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal”, publicado no Diário da República em 12 de junho de 2017.

Assembleia da República, 04 de julho de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,